



E-04/505.055/2010

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA E O MUNICIPIO DE TRÊS RIOS OBJETIVANDO A COOPERAÇÃO NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAIS.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado por seu Governador, SÉRGIO CABRAL, e pela Secretária de Estado de Ambiente, MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MÚRIAS DOS SANTOS, o INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, neste ato representado por seu Presidente LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA e por seu Vice-Presidente PAULO SCHIAVO JUNIOR, e o MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS neste ato representado por seu Prefeito VINICIUS FARAH doravante denominados ESTADO, INEA e MUNICIPIO, respectivamente:

Considerando o disposto nos artigos 23, VI e VII, 225 e 241 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando o previsto no artigo nº 65, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e nos artigos nº 6 e 22 da Lei Estadual nº 5.101, de 14 de outubro de 2007;

Considerando o teor do Decreto Nº. 42.050 de 25 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto estadual 42.440/2010, que "Disciplina o Procedimento de Descentralização da Fiscalização e do Licenciamento Ambiental Mediante Celebração de Convênios com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro";

Considerando a aprovação do CONDIR à celebração do presente Convênio;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente

Considerando a necessidade do somatório de esforços do Poder Público Estadual e Municipal no sentido de promover uma maior eficiência e efetividade na proteção do meio ambiente, bem como tornar mais célere o processo de licenciamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República;

Resolvem celebrar o presente Convênio, objeto do processo administrativo E-07/505.055/03 na forma das cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

Constitui o objeto do presente Convênio a execução, pelo MUNICÍPIO, do licenciamento ambiental e fiscalização de atividades e empreendimentos classificados como de pequeno e médio potencial poluidor e cujo impacto ambiental seja local, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os participes.

§ 1º - São atividades com impacto ambiental local direto atividades as aquelas capazes de ensejar comprometimento dos meios físicos e biológicos no Município, definidas pelo Conselho Diretor do INEA.

§ 2º - O Conselho Diretor do INEA poderá, por meio de Resolução devidamente motivada, rever as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal.

§ 3º - Não são considerados de impacto ambiental local estando, desta forma, excluídos do presente Convênio, os empreendimentos e as atividades:

I - localizados, desenvolvidos ou cujos impactos diretos se projetem em mais de 01 (um) Município;

II - localizados em Unidades de Conservação do Estado;

III - que sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e estejam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), conforme a legislação federal e estadual;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente

IV - que importem na supressão de vegetação pertencente ao bioma da mata atlântica, ressalvado o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 4.771/05 (Código Florestal), e art. 14, § 2º, da Lei nº 11.428/06 (Utilização e Proteção da Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica);

V - que importem na supressão de vegetação ou intervenção em áreas de preservação permanente, condicionadas à expedição da pertinente autorização para realização da supressão de vegetação ou intervenção pelo INEA, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas abaixo, cujo licenciamento poderá ser transferido aos Municípios:

a) casos de empreendimentos ou atividades que importem em intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental, observando-se, para tanto, a definição do inciso III do artigo 2º deste Decreto.

b) casos de empreendimentos ou atividades em áreas urbanas consolidadas devidamente reconhecidas pelo Poder Público Municipal, observando-se, para tanto, a definição do inciso II do artigo 2º deste Decreto.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações do ESTADO

Constituem obrigações do ESTADO, mediante atuação da SEA - Secretaria Estadual do Ambiente:

I - incentivar e promover a adesão dos Municípios ao processo de descentralização do licenciamento ambiental;

II - acompanhar a descentralização do licenciamento ambiental, principalmente no que concerne à gestão da informação sobre o processo decisório do uso dos recursos ambientais.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da INEA

Constituem obrigações da INEA:

I - orientar e ministrar treinamento continuado bem como supervisionar os procedimentos técnicos e administrativos do licenciamento ambiental das atividades de impacto local direto;

A photograph showing several handwritten signatures and initials in blue ink. To the right of the signatures is a circular official stamp with the text "PROCURADORIA" and "INEA" around the perimeter, with a small signature in the center.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente

II - exigir, quando necessário, o Relatório de Auditoria Ambiental de empreendimentos licenciados pelos municípios;

III - disponibilizar o Sistema de Informação do licenciamento Ambiental Integrado e promover o treinamento da equipes técnicas municipais para a realização do licenciamento ambiental on line.

CLÁUSULA QUARTA – Das obrigações do MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a:

I - proceder ao licenciamento ambiental e a fiscalização das atividades de interesse e impacto ambiental local objeto do presente Convênio, atendendo rigorosamente ao previsto na legislação ambiental, especialmente quanto às Leis 6938/81, 4771/65, e 11.428/2006 ;

II - analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias técnicas, quando necessárias, observando a legislação que rege o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro;

III - dar publicidade aos pedidos de licenciamento, assegurando aos interessados o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento;

IV - encaminhar ao INEA, sempre que solicitado, os procedimentos administrativos relativos ao licenciamento ambiental das atividades objeto deste Convênio;

V - Submeter ao INEA, nos termos da CLÁUSULA PRIMEIRA, os processos que envolvam intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente ou pertencente ao bioma da mata atlântica;

VI - Submeter ao INEA os processos em que o licenciamento envolva a obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos por parte do Instituto;

VII - Apresentar ao INEA, bimestralmente, o cadastro georeferenciado das atividades licenciadas; juntamente com a cópia das licenças ambientais outorgadas em meio digital;

A circular stamp with the text "PROCURADORIA INEA" around the perimeter and the number "4" at the bottom right. In the center of the stamp is a handwritten signature.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente

VIII – utilizar o Sistema de Informação do Licenciamento Ambiental Integrado nas rotinas do licenciamento ambiental municipal;

IX – disponibilizar ao INEA, através do Sistema de Informação do Licenciamento Ambiental Integrado on line, os dados relativos aos seguintes instrumentos de controle vigentes: PROCON- Programa de Auto Controle Ar; PROCON Programa de Auto Controle - Água; Inventário e Manifesto de Resíduos.

Parágrafo único – Nos casos enumerados nos incisos V, VI e VII desta Cláusula, bem como em outros que se façam necessários, o MUNICÍPIO deverá orientar os empreendedores quanto à necessidade de realizarem os procedimentos específicos junto ao INEA.

CLÁUSULA QUINTA – Condições para a vigência do presente Convênio

São condições para a celebração de Convênio e, conseqüentemente, para a realização do licenciamento ambiental municipal, que o Município:

I – possua corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional do Município, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;

II – tenha implantado e em funcionamento Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

III – possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

IV – possua Plano Diretor, o Município com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, ou lei de diretrizes urbanas, o Município com população igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

V – tenha implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente

CLÁUSULA SEXTA - Da ação supletiva do Estado

A celebração deste convênio não desobriga o Estado do exercício do poder de polícia ambiental quando caracterizada a omissão ou inépcia do Município no desempenho das atividades de licenciamento e fiscalização, não impedindo a adoção pelo Estado de medidas urgentes necessárias a evitar ou minorar danos ambientais.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Vigência

O prazo de vigência do presente Convênio é de 04 (quatro) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, salvo denúncia ou rescisão.

CLÁUSULA OITAVA - Das Alterações

Ressalvado o disposto na CLÁUSULA PRIMEIRA, §§ 1º, 2º, 3º, qualquer alteração no presente Convênio deverá ser objeto de Termo Aditivo, assinado entre os participes

CLÁUSULA NONA - Dos Recursos Orçamentários e Responsabilidades Financeiras

O MUNICÍPIO é responsável por todas as despesas que incorrer, devendo indicar as respectivas dotações orçamentárias, inclusive as referentes à pessoal, sem direito de pleitear qualquer reembolso junto ao Estado do Rio de Janeiro e ao INEA.

CLÁUSULA DÉCIMA - Acompanhamento dos Trabalhos

Os participes deverão indicar, formalmente, seus representantes encarregados da execução do presente Convênio, e comprometem-se a promover avaliações periódicas relativas ao seu cumprimento, propondo os aprimoramentos que se fizerem necessárias.

6



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Denúncia e Rescisão

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos participes, mediante comunicação por escrito, com 60(sessenta) dias de antecedência, bem como poderá ser rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único – Nos casos de omissão ou inépcia do Município no desempenho das atividades de licenciamento e fiscalização, poderá o INEA denunciar de imediato o convênio celebrado, podendo, inclusive, nesses casos, rever os atos praticados pelo Município em razão do instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das Disposições Transitórias

O disposto no presente Convênio aplicar-se-á aos Requerimentos de Licenciamento Ambiental novos ou de Renovação de Licença, que sejam protocolados a partir do dia seguinte a data em que for publicado o extrato do presente Convênio.

Parágrafo único – O presente Convênio permanecerá válido em todos os seus termos, mesmo que ocorra modificação na nomenclatura, estrutura organizacional ou atribuições dos participes, devendo os órgãos porventura criados em substituição observar as condições ora estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da Publicação e Remessa aos Tribunais de Contas.

O ESTADO e o MUNICÍPIO providenciarão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura deste Convênio a publicação deste instrumento em extrato nos respectivos Diários Oficiais, bem como remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, cópia deste instrumento aos respectivos Tribunais de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente

E por estarem de acordo, assinam o presente em 8 (oito) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo qualificadas e infra-assinadas, para que produza o instrumento os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2010.

SÉRGIO CABRAL
Governador do Estado

LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA
Presidente da INEA

VINICIUS FARAH
Prefeito de Três Rios

MARILENE RAMOS
Secretária de Estado de Ambiente

PAULO SCHIAVO
Vice-Presidente do INEA

Testemunhas:

RG: 106.580-07-74

RG:



